

A FORMAÇÃO DO BRASIL INDEPENDENTE: A CONSTRUÇÃO DO ESTADO NACIONAL A PARTIR DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL PRÓPRIO (?)

THE FORMATION OF INDEPENDENT BRAZIL: THE
CONSTRUCTION OF THE NATIONAL STATE FROM
THE OWN CONSTITUTIONAL THOUGHT (?)

LA FORMACIÓN DE UN BRASIL INDEPENDIENTE: LA
CONSTRUCCIÓN DEL ESTADO NACIONAL DESDE SU
PROPIO PENSAMIENTO CONSTITUCIONAL (?)

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A monarquia escravista do Brasil: A formação de um país (in)dependente; 3. A criação dos cursos jurídicos no Brasil: O papel das Academias de São Paulo e Olinda/Recife na formação ideológica dos burocratas; 4. A organização dos poderes: A estratégia de introdução do poder moderador na Constituição de 1824; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

Este artigo tem por objetivo demonstrar que o processo de formação do Brasil independente evidencia a existência de um pensamento constitucional próprio, a partir do qual reverberaram as mais oportunas possibilidades de formatação do Estado de acordo com os interesses da classe política dominante. Com base numa pesquisa bibliográfica e documental, observou-se que a opção pelo governo monárquico-escravocrata, a criação dos cursos jurídicos

Como citar este artigo:
SAID FILHO,
Fernando, LIMA,
Martonio. A
formação do Brasil
independente: a
construção do estado
nacional a partir
do pensamento
constitucional próprio
(?). Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 33, 2020,
p. 383-403.

Data da submissão:
22/06/2020

Data da aprovação:
01/12/2020

1. Instituto Federal do
Piauí – Brasil
2. Universidade de
Fortaleza – Brasil

e a composição dos cargos burocráticos por bacharéis, além da introdução do Poder Moderador na Constituição de 1824, são alguns fatores que ratificam a predominância do imaginário da então elite nacional no processo de constitucionalização do Brasil.

ABSTRACT:

This article aims to demonstrate that the process of forming an independent Brazil evidences the existence of its own constitutional thinking, from which the most opportune possibilities of formatting the State according to the interests of the dominant political class reverberated. Based on a bibliographic and documentary research, it was observed that the option for the monarchist-slave government, the creation of legal courses and the composition of bureaucratic positions by bachelors, in addition to the introduction of the Moderating Power in the 1824 Constitution, are some factors that ratify the predominance of the imaginary of the then national elite in the process of constitutionalization of Brazil.

RESUMEN:

Este artículo tiene como objetivo demostrar que el proceso de formar un Brasil independiente evidencia la existencia de su propio pensamiento constitucional, a partir del cual las posibilidades más oportunas de formar el Estado de acuerdo con los intereses de la clase política dominante reverberaron. Con base en una investigación bibliográfica y documental, se observó que la opción para el gobierno monárquico-esclavo, la creación de cursos legales y la composición de posiciones burocráticas por parte de solteros, además de la introducción del Poder Moderador en la Constitución de 1824, son algunos factores que demuestran el predominio del imaginario de la élite nacional en el proceso de constitucionalización de Brasil.

PALAVRAS-CHAVE:

Brasil independente; pensamento constitucional próprio; elite nacional; constitucionalização.

KEYWORDS:

Independent Brazil; own constitutional thinking; national elite;

constitutionalization.

PALABRAS CLAVE:

Brasil independente; propio pensamiento constitucional; élite nacional; constitucionalización.

1. INTRODUÇÃO

Analisar o processo de construção do Brasil no período pós independência pressupõe que se compreenda o contexto social, econômico e político no qual estava inserido o País e que teria contribuído para as escolhas então adotadas, opções que redundariam na formação de um Estado unitário e centralizado, diferentemente do modelo que predominou na expansão das colônias da América espanhola.

A pretensão de organização do novo Estado demandava debates acerca de algumas questões indispensáveis à formação de um País que aspirava tornar-se autônomo, escolhas que formatariam o modelo estatal que se pretendia estabelecer.

Ainda que se reconheça não ter implicado na ruptura completa das relações com Portugal, a declaração da independência inaugurou o projeto de emancipação do Brasil em relação à metrópole, sem olvidar a ocorrência de manifestações históricas nesse sentido antes mesmo do 7 de setembro de 1822. Afinal, como na prosaica afirmação de Oliveira Lima, qualquer “desquite”, ainda que consensual, deixa suas marcas de insatisfações, suas rusgas.

Dos mais de três séculos de dominação portuguesa no território nacional, o Brasil preservaria para o período pós independência a monarquia como forma de governo e o sistema econômico de produção lastreado na mão de obra escrava. Também herdaria da tradição de Portugal os contornos burocráticos da administração, recrutando bacharéis para o exercício dos mais elevados cargos da gestão estatal. Adotaria, ainda, a teoria nada convencional de Benjamin Constant, fazendo constar o Poder Moderador na Constituição de 1824 como um dos poderes políticos do Império, atribuindo o seu exercício privativo ao monarca.

Nesse sentido, o presente artigo propõe uma análise acerca da eventual existência de um pensamento constitucional brasileiro em relação a

estas escolhas que foram determinantes para a formação do Estado nacional pela maneira que se deu. Para tanto, será utilizado o suporte fornecido pela historiografia no intuito de verificar se a constituição do Brasil teria sido acidental, produto de opções que almejavam a mera reprodução de modelos já conhecidos ou se havia no território brasileiro uma convicção própria para construção de um Estado autêntico a partir das peculiaridades que lhe eram inerentes e de acordo com as circunstâncias que se apresentavam.

2. A MONARQUIA ESCRAVISTA DO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UM PAÍS (IN)DEPENDENTE

O cenário que antecedeu a declaração da independência demonstrava uma colônia com população relativamente escassa para a ocupação do imenso território existente, fator que dificultava a comunicação entre as províncias e potencializava as particularidades regionais. A economia era dominada pela exportação de mercadorias advindas da agricultura - sobretudo o açúcar - produzidas nas grandes fazendas latifundiárias e principal fonte de renda para os proprietários rurais, modelo de produção este que era mantido pelo trabalho escravo (CARVALHO, 1993, p. 13).

A vastidão territorial brasileira significava um obstáculo à unidade da colônia. A fraca comunidade de interesse entre as províncias e a quase inexistência de representatividade do poder metropolitano em determinadas regiões fazia com que a emergência de potentados locais fosse uma consequência natural e, com ela, o surgimento de movimentos separatistas que ameaçavam ocasionar a fragmentação do Brasil em diversas partes autônomas, tal qual ocorrido na América espanhola.

A intenção de romper com Portugal surgiria em decorrência das restrições econômicas impostas ao Brasil no final do século XVIII, período em que brotavam as primeiras ideias liberais no País. As agitações de libertação ocorriam num momento em que as forças nacionais já se encontravam suficientemente maduras no Brasil para exigir o fim do pacto colonial, além da conjuntura internacional se mostrar propícia para tanto (COSTA E MELLO, 1990, p. 91). Dentre os movimentos, destacam-se a Inconfidência mineira (1789), a Conjura do Rio de Janeiro (1794), a Conjuração baiana (1798) e a Insurreição pernambucana (1817), dentre outros.

Algumas dessas manifestações tinham caráter republicano, considerados, à época, uma ameaça à manutenção da escravidão, a principal base de sustentação da economia nacional, embora chame a atenção o fato de que, em quase todos, o elemento religioso no limite do fanatismo, não somente estava fortemente presente, mas também funcionava como elemento desencadeador dos movimentos contra a unidade territorial e a autoridade do governo central.

É a partir deste panorama que se deve compreender os ideais de construção do Brasil independente, um modelo consubstanciado na predominância dos interesses das elites coloniais - composta por fazendeiros escravocratas e filhos de fazendeiros educados nas profissões liberais (HOLANDA, 1995, p. 73) - que, consoante Maestri (1997, p. 13), conscientes do controle econômico que possuíam em relação aos meios de produção, pretendiam se tornar autônomos em relação a Portugal e nacionalizar as atividades comerciais sem comprometer a organização social escravista.

Era preciso, pois, o surgimento de um Estado centralizado capaz de assegurar a unidade territorial e a permanência da estrutura econômica, o que demonstra que a opção pela monarquia como forma de governo teria sido uma escolha política. Era a opção que melhor se adequava aos interesses da elite nacional participante do processo de emancipação, aspirante a “um sistema de governo independente, com alguns traços liberais, mas sem alterar a estrutura sócio-econômica interna que mantivera o colonialismo, ou seja, a escravidão, o latifúndio, a monocultura e a produção para a exportação” (COSTA, 1990, p. 119). Assim, pode-se afirmar que

Ao contrário das colônias espanholas, o Brasil emergiu da independência como um Estado unitário e centralizado. Ele não conheceu nem mesmo o federalismo que organizou, por longos anos, as ex-colônias britânicas, onde os diversos Estados norte-americanos gozaram de uma grande autonomia diante do poder central. O Estado monárquico, autoritário e centralizador brasileiro resultou da necessidade das elites nacionais enfrentarem o problema da independência e da gestão constitucional do novo Estado, sem colocarem em perigo a espinha dorsal da economia colonial: a produção escravista (MAESTRI, 1997, p. 12).

Isso não significa, e é importante ressaltar, que durante a eferves-

cência dos debates políticos no período de transição para a emancipação brasileira não tenham ecoado vozes contrárias ao sistema escravista. Em verdade, mesmo sem muita eloquência em determinadas situações, algumas manifestações (com base nos mais variados argumentos) sobre a situação dos escravos no território nacional puderam ser observadas e, com o passar dos anos, evoluíram ao ponto de encontrar cada vez mais receptividade em certos setores da população brasileira.

As ideias antiescravistas ressoaram nos discursos e publicações de personagens como João Severiano Maciel da Costa (1821), José Bonifácio (1823), José Eloy Pessoa da Silva (1826) e, mais efusivamente, através de Frederico Leopoldo César Burlamaque (1937). Justificava-se o repúdio à escravidão por diversos aspectos, dentre os quais considerá-la menos produtiva em relação à mão de obra livre, já que os escravos não tinham estímulo ao trabalho; insegurança à sociedade, ante a sempre iminente possibilidade de insurreição por parte do escravo; os constantes atos de depravação da moral e dos costumes pela prática de relações sexuais entre senhores e os seus dominados; introdução da ociosidade e da preguiça nas famílias brasileiras, que não desempenham sequer serviços domésticos; dentre outros (COSTA, 1998, p. 389).

Apesar de cada vez mais constantes, as críticas erigidas sobre o sistema escravista praticamente não levavam em consideração a situação degradante do escravo no território brasileiro, desconsiderando até mesmo a sua condição de ser humano. Além do mais, conforme aduz Costa (1998, p. 407), “a escravidão no Brasil não era um acidente, era uma instituição de mais de três séculos que se enraizara na família e no Estado, não podia, pois, ser arrancada de improviso”. Por isso, não surpreende que os argumentos condenatórios desse modelo eram, quase sempre, suscitados como sustentáculo para sua abolição de forma lenta e gradual, haja vista considerá-lo um mal necessário ao sistema econômico do País.

Ainda no que concerne a este movimento em prol da abolição da escravatura, dois juristas protagonizaram importantes debates que, em certa medida, representaram a posição do IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros acerca do tema: Caetano Alberto Soares (1845) e Agostinho Marques Perdigão Malheiros (1863). Em ambos os casos, era perceptível a presença de uma conotação moral nos discursos, seja através da proposta de melhoramento da sorte dos escravos, seja na defesa de uma suposta

ilegitimidade da propriedade constituída sobre o filho escravo, respectivamente (PENA, 2001, p. 145).

O discurso emancipacionista de Caetano Soares fundamentava-se nos seus princípios cristãos – em razão da sua formação sacerdotal - e pretendia instituir uma missão moralizadora ao legislador que, sob a orientação divina, reconheceria a escravidão como um ato atentatório aos preceitos naturais de liberdade. Já Perdígão Malheiros considerava uma estupenda imoralidade o fato de um filho gerado pelo relacionamento entre o senhor e a escrava tornar-se proprietário da própria mãe, em razão de herdá-la pela morte do pai (a quem pertencia a mãe escrava), motivo pelo qual defendia a libertação do descendente.

O fato é que tanto Caetano Soares quanto Perdígão Malheiros, a despeito dos discursos aparentemente emancipacionistas, apenas reproduziram o pensamento conservador dos jurisconsultos imperiais ao considerar que mesmo sendo ilegítima, a abolição da escravidão não poderia ocorrer de forma imediata em razão do interesse público (entenda-se o prejuízo aos senhores proprietários) e do bem estar da nação (PENA, 2001, p. 160). Dito de outra forma, nada mais conveniente do que abandonar os princípios morais de igualdade entre os indivíduos sempre que o valor liberdade vier a ser contrastado com o direito de propriedade sobre os escravos.

O direito de propriedade dos senhores sobre os escravos era o argumento, de acordo com as disposições constitucionais então vigentes, a fundamentar a prevalência do discurso escravocrata sobre um suposto direito natural à liberdade inerente aos cativos. Essa discussão, inclusive, quando da edição da “Lei do Ventre Livre” (ou Lei Rio Branco, de 1871), teria levantando a hipótese de pagamento de indenização por parte do Estado aos senhores sob a alegação de que constituiria um ato de expropriação e, portanto, atentatório à plenitude da propriedade.

Um dos aspectos mais interessantes desta discussão diz respeito à maleabilidade do discurso dominante para elevar o direito de propriedade a um patamar superior a todos os demais, desprezando valores básicos inerentes à própria natureza do indivíduo enquanto ser livre. A mesma Constituição que assegurava a propriedade também dispunha acerca da liberdade, tratando ambos como direitos civis invioláveis dos cidadãos brasileiros¹. Assim, atribuir aos referidos preceitos conotação diversa aos

escravos só poderia se justificar a partir da premissa de considerá-los uma categoria destituída de direitos, admitindo que o discurso da igualdade era convenientemente manipulado de acordo com os interesses das classes dominantes, sendo a Constituição utilizada como instrumento de legitimação da escravidão.

Nesse sentido, são as palavras de Lima e Queiroz (2011, p. 720) sobre os valores constitucionais que permearam o debate acerca da escravidão no Brasil:

Certamente o debate em torno do direito de propriedade era mais polêmico e trazia repercussões jurídicas imediatas. Considerado o escravo como um bem e que a propriedade era um direito natural, anterior ao Estado e superior à Constituição (fundamento liberal), a abolição era impensável e contrariava, na visão dos escravocratas, tanto as normas positivas quanto o direito natural. Na verdade, a Constituição, segundo esse raciocínio, apenas protegia um direito que a antecedia.

Percebe-se, assim, a existência de alguma formulação brasileira própria que prevaleceu até mesmo quando o contexto histórico e político internacional apontava em sentido diverso. É o caso, pois, de ter a elite nacional optado pela formação de um Estado unitário, concentrando o poder nas mãos do imperador mesmo diante de movimentos pela independência que ocorreram em períodos anteriores onde havia predominado a fragmentação do território ou a descentralização do poder (América espanhola e Estados Unidos, respectivamente). Da mesma forma, também resistiram as convicções nacionais a favor da escravidão apesar de parte dos países europeus já terem substituído a mão de obra dos cativos pelo trabalho livre ou mesmo defenderem o fim do tráfico negro.

Seja como for, o fato é que o processo de emancipação do Estado brasileiro foi forjado em consonância com as circunstâncias mais adaptáveis aos interesses da elite nacional. Essas convicções - dentre as quais estava inserida a relevância do sistema escravista à estabilidade econômica do País e a monarquia como forma de governo adequada à concretização desse modelo proposto - foram incluídas no projeto de constitucionalização do Brasil Império, demonstrando a existência de um pensamento constitucional autêntico na formação do Estado independente.

3. A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL: O PAPEL DAS ACADEMIAS DE SÃO PAULO E OLINDA/RECIFE NA FORMAÇÃO IDEOLÓGICA DOS BUROCRATAS

A situação brasileira no período pós independência mostrava que significativa parte da população era pobre e analfabeta, uma característica inerente a quase todos os países naquele momento histórico (séc. XIX). Com a falta de interesse da Corte em equipar a colônia com um sistema educacional eficiente, o ensino praticamente se tornava um privilégio de determinadas famílias que podiam arcar com os custos da formação dos seus filhos em Coimbra. Ainda assim, apesar de não possuir uma forma organizada e acessível de ensino, o Brasil pretendia alcançar sua autonomia cultural e política, o que levou Xavier (1980, p. 22) a afirmar que a construção do Estado perpassava pela estruturação de um sistema de educação.

Diante desta realidade, iniciaram-se os debates na Assembleia Constituinte acerca da organização da educação nacional, tendo a preocupação com o ensino superior prevalecido sobre a alfabetização popular, uma escolha que se mostraria mais voltada ao atendimento dos interesses das elites políticas do que propriamente à universalização do ensino no território brasileiro. Assim, após as diversas propostas apresentadas, o primeiro ato de organização de um sistema educacional para o País foi a criação de dois cursos superiores em 1827, instalados nas Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda (este último viria a ser transferido para Recife em 1854).

Mas embora tenham sido criados apenas em 1827, os primeiros debates em torno da matéria já haviam se iniciado na Assembleia Constituinte 4 anos antes. A primeira manifestação oficial acerca do tema foi de iniciativa do deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro (futuro visconde de São Leopoldo) que, no seu projeto de lei apresentado em 14 de junho de 1823 na Assembleia Constituinte, propunha a criação pelo Império de uma universidade na cidade de São Paulo na qual funcionasse a Faculdade de Direito Civil. A referida proposta, após apresentado o substitutivo da Comissão de Instrução Pública no sentido de que fossem criadas duas universidades (São Paulo e Olinda), apesar de ter sido aprovada, não chegou a ser promulgada, haja vista a dissolução da Assembleia (PAULO FILHO, 1997, p. 129-131).

Posteriormente, na Constituição outorgada em 1824, optou-se por fazer constar no item XXXIII do art. 179 a previsão da criação de colégios e universidades onde seriam ensinados os elementos de ciências, belas artes e artes, o que teria ensejado, em janeiro de 1825, a edição de um decreto do imperador instituindo provisoriamente um curso jurídico no Rio de Janeiro, cabendo a elaboração dos estatutos a Luiz José de Carvalho e Melo, o visconde de Cachoeira. Os estatutos até foram elaborados, porém, o curso não veio a ser instalado.

O fato é que a declaração da independência brasileira não representaria a ruptura imediata com a influência dos valores da metrópole. Em verdade, o Brasil herdaria o modelo português de formação da elite intelectual, tradicionalmente composta por bacharéis, a quem incumbiria assumir os mais elevados cargos da estrutura político-burocrática estatal. Trata-se da implementação de uma configuração onde predominava a manutenção de uma elite coesa incumbida do poder decisório acerca do projeto de construção do Estado nacional, partindo-se da premissa de que quanto mais harmônica fosse a ideologia do grupo, mais estável seria o processo de instauração do modelo de dominação política aspirado (CARVALHO, 2003, p. 35).

De acordo com Falcão (1984, p. 17), duas funções foram confiadas às academias de São Paulo e Olinda/Recife

A primeira, bem mais complexa e menos evidente, situa-se ao nível cultural e ideológico. As Faculdades de Direito constituíram-se nas primeiras instituições responsáveis pela sistematização teórica, ou científica, como então entendiam da nova ideologia político-jurídica, o liberalismo, a quem se confiava a integração ideológica do Estado Moderno que a elite projetava. A segunda, mais perceptível, nem por isso menos importante, tratava de operacionalizar essa ideologia. Vale dizer, formar os quadros para a gestão do Estado nacional. É o prelúdio da burocracia federal.

Porém, mesmo diante da relevância dos cursos superiores para a formação de bacharéis e a constituição de uma doutrina política própria, o ensino jurídico continuava restrito às faculdades de São Paulo e Olinda/Recife, perdurando assim até o final do Império. Venâncio Filho (2011, p. 113) ressalta que, se quantitativamente o ensino permanecia o mesmo desde 1827, qualitativamente a situação também não se modificou,

apontando o autor que a precariedade das instalações materiais, o quadro docente inexpressivo e até mesmo o desinteresse dos alunos teriam sido alguns fatores determinantes para o descrédito dos cursos.

Sob essa perspectiva, é quase inequívoca a constatação de que as academias brasileiras não estavam voltadas à formação de juristas, intelectuais que poderiam se destacar pelo vasto conhecimento jurídico adquirido durante os anos de interações com os professores em sala de aula. Pelo contrário, percebe-se que as escolas de Direito foram criadas efetivamente com o escopo de desenvolver técnicos para a composição administrativa do Estado nacional que surgia (ADORNO, 1988, p. 141), ou seja, os debates no âmbito das universidades privilegiaram a formação política dos alunos em lugar de uma construção propriamente jurídica.

Isso não significa, todavia, que os mais tradicionais cursos jurídicos no Brasil não tenham cultivado grandes profissionais. As academias foram responsáveis pela formação de ilustres figuras de destaque no cenário nacional, sobretudo na política, na literatura, no jornalismo, mas que, conforme ressalta, “o brilho desta geração se exerceu muito mais fora dos umbrais das Arcadas do que no estudo do Direito e no comparecimento às preleções dos professores da casa” (VENÂNCIO FILHO, 2011, p. 133), o que demonstra que a graduação em direito no País não necessariamente preparava os bacharéis para as questões práticas da vida jurídica.

Diante de tais constatações, é possível afirmar que “uma leitura crítica da história do Brasil e do surgimento dos cursos jurídicos, em 1827, evidenciará de plano o ensino jurídico na época como integrante do sistema ideológico, político e burocrático do Estado em formação” (RODRIGUES, 1988, p. 16). Assim, era no âmbito das faculdades que ocorria a integração das ideias que prevaleceriam na tomada de decisão do modelo de Estado que se pretendia forjar a partir dos interesses da classe dominante (o liberalismo), através do fornecimento de bacharéis para a formação da elite política e composição dos cargos da burocracia estatal.

Não seria desarrazoado, pois, afirmar que a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil confunde-se com a própria construção do Estado nacional, não apenas pelo fato de ter sido objeto de debate já nas primeiras reuniões da Assembleia Constituinte, logo após a declaração da independência, mas, principalmente, porque as faculdades de São Paulo e Olinda/Recife teriam servido de centros de formação e treinamento da

elite política responsável pelo exercício dos mais elevados cargos da burocracia estatal, tal qual ressaltado por Reale Júnior (2013-2014, p. 91)

Em um País em formação, necessitado de criar uma elite burocrática, sem qualquer experiência acadêmica, as escolas de direito não poderiam deixar de ser um centro de atuação política e de divagações literárias. Nesse círculo de ambições políticas e de divagações românticas não havia carreira e busca de produção técnico-jurídica. Professores e alunos convergiam no seu interesse de constituir o estamento burocrático, sendo de somenos a produção jurídica, o método de ensino preconizado pelo Estatuto de Cachoeira, a presença às aulas. Construía-se o País, construía-se a escola superior, ambos ainda em busca de si mesmos.

A profissionalização da política no interior das academias demonstrava que o ensino jurídico representava um mecanismo político-ideológico de recrutamento dos agentes que, ao término do curso superior, estariam incumbidos da direção dos negócios públicos. Esse processo de formação dos intelectuais configurava fator estratégico de unificação da elite política dominante que integraria a burocracia estatal e, via de consequência, permitiria ao bacharel uma função central neste modelo liberal de exercício do poder (ADORNO, 1988, p. 78).

Aos integrantes desta composição já se atribuiu o termo “mandarins” (PANG; SECKINGER, 1972, p. 216), assim considerados os membros que normalmente provinham de contextos socioeconômicos e educacionais semelhantes, manifestavam as mesmas aspirações políticas e aderiam a ideias políticas e sociais convencionais. No período imperial brasileiro, com o projeto liberal do País ainda em construção, esse papel foi desempenhado pelos bacharéis que, antes treinados em Coimbra, passaram a ser formados nas academias jurídicas de São Paulo e Olinda/Recife.

Foi justamente através dessas duas universidades nacionais – e antes, em Coimbra - que se formaram grandes expoentes da elite política brasileira no período imperial, profissionais que se destacaram pela atuação no exercício de diversas funções da carreira pública. A graduação em Direito, apesar de não representar a certeza de uma formação jurídica de qualidade, era praticamente uma via de acesso aos mais elevados cargos na burocracia estatal, transformando os bacharéis em verdadeiros protagonistas neste cenário, conforme Barman e Barman (1976, p. 44)

A elite do Brasil imperial foi, então, construída em torno de uma geração de homens que, formados em Coimbra na década de 1820, aumentaram seu número e seu poder ao assimilar os primeiros formandos da nova faculdade de direito do Brasil. Nos primeiros anos, existia uma suficiência de emprego público para todos os graduados em direito, que monopolizavam ao mesmo tempo a política e o judiciário. A probabilidade de pertencer à elite era conferida pelo simples ato de se formar na faculdade de direito.

Mesmo que se possa argumentar alguns dos fatores que teriam justificado as constantes críticas à qualidade do ensino jurídico no Brasil Império, o fato é que das academias de São Paulo e Olinda/Recife saiu boa parte dos mais relevantes profissionais da história brasileira, apesar do destaque da atuação desses indivíduos estar, quase sempre, alheia à carreira jurídica. Isso não significa que os referidos cursos não tenham alcançado a sua finalidade, ao contrário, o intuito não era a formação jurídica do bacharel, mas o seu treinamento para ascensão ao poder estatal, revelando as implicações do ensino jurídico para a formação do Estado nacional.

Dessa forma, pode-se perceber que a escolha pela criação dos cursos superiores não foi por acaso, ela atesta a predominância de um pensamento constitucional motivado pela proposta de formação do Estado brasileiro tal qual pretendido pela então elite, um modelo influenciado pela tradição portuguesa com características burocráticas de monopolização do poder e dominação política. Assim, o ensino jurídico seria o instrumento utilizado para treinamento de bacharéis ideologicamente homogêneos que, posteriormente, seriam recrutados para compor os mais elevados cargos públicos, tornando-se responsáveis pela tomada de decisões na construção do País.

4. A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES: A ESTRATÉGIA DE INTRODUÇÃO DO PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Declarada a independência, era preciso organizar o novo Estado. A monarquia se apresentava como forma de governo mais adequada, capaz de assegurar a unidade do território nacional e a continuidade do modelo escravista de produção econômica. Ao arrepio do retorno ao arranjo absolutista de concentração do poder na figura do imperador, optou-se pela fórmula constitucional de legitimação das instituições e respectivas

atribuições, inclusive no que tange às limitações do soberano. Reunia-se, assim, em meados de 1823, a Assembleia Constituinte para a elaboração da primeira Constituição nacional, a Carta Magna do Império do Brasil.

Sem descuidar dos tormentosos acontecimentos que antecederam a outorga da Constituição, mais especificamente a dissolução da Assembleia Constituinte por Dom Pedro I e a criação do Conselho de Estado para formulação de um novo projeto constitucional, Carvalho (2003, p. 23) ressalta que “a grande invenção da Constituição de 1824 foi a figura do poder moderador como quarto poder”, já que o texto originariamente elaborado pela Constituinte adotava a clássica teoria de Montesquieu da tripartição, atribuindo funções específicas ao Executivo, Legislativo e Judiciário, apenas.

A inserção do Poder Moderador na Constituição do Império não pode jamais ser considerada um acaso na história do constitucionalismo brasileiro, ainda que em razão de forte influência do próprio monarca. A opção por atribuir tal prerrogativa ao imperador demonstra o triunfo do liberalismo de inspiração conservadora (VASCONCELOS, 1986, p. 75), isto é, a prevalência de convicções à época inspiradas na doutrina de Benjamin Constant que pretendia a conservação da vontade do soberano sobre os demais poderes estabelecidos.

De fato, enquanto no cenário político ocidental as grandes potências que se pretendiam liberais adotavam a tese de divisão dos poderes de Montesquieu, “seria no Brasil e em Portugal, por iniciativa praticamente pessoal de Dom Pedro I, que a criação de Constant tomaria formalmente vida” (LYNCH, 2010, p. 94). O pensamento constitucional brasileiro, ciente do contexto em que estava inserido o projeto de construção do Estado nacional, adotou uma distribuição de funções diversa da tradicional tripartição dos poderes políticos, opção esta que, se não fosse a mais correta, seria, no mínimo, autêntica.

Tais razões inspiram o debate acerca do Poder Moderador e da organização dos poderes políticos na Constituição do Império, demandando algumas considerações nesse aspecto ainda que forma tímida, sobretudo no que concerne às possíveis justificativas que teriam permeado o imaginário da elite política brasileira em relação ao Estado monárquico constitucional que se formava. Nesse sentido, oportuna, pois, a análise da delegação e atribuições daquele tal qual disposto no texto constitucional

de 1824, no intuito de conferir que, na prática, o que sobressaia era o ideal conservador de acúmulo do poder nas mãos do monarca.

A Constituição do Império do Brasil reconhecia a existência de quatro poderes políticos²: Poder Legislativo³, delegado à Assembleia Geral; Poder Executivo⁴, chefiado pelo imperador e exercido através dos Ministros de Estado; Poder Judicial⁵, composto por juízes e jurados; e o Poder Moderador, definido pelo art. 98⁶ como sendo a chave de toda a organização política, atribuição privativa do imperador, a quem cabia velar pela independência e assegurar o equilíbrio entre os demais poderes.

A definição de Pimenta Bueno (1958, p. 201) é oportuna

O Poder Moderador, cuja natureza a Constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspeção da Nação, é o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita, e concorra harmoniosamente como outros para o fim social: é quem mantém seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direção de sua alta missão; é enfim a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da nação.

A organização constitucional dos poderes no Brasil Império reconhecia, assim, na figura do monarca a autoridade suprema de representação dos interesses da nação. Enquanto a tradicional tripartição de Montesquieu pressupunha a divisão das funções harmonicamente entre os poderes, a Constituição brasileira pretendia no imperante a neutralidade necessária para a manutenção do equilíbrio e independência dos demais (SOUZA, 1997, p. 271), considerando que a pretensão do rei são os interesses da coletividade. Concentrar o poder nas mãos do imperador seria, em outros termos, engrandecer o próprio povo e protegê-lo de eventuais arbítrios que poderiam redundar dos desvios de conduta dos agentes políticos.

Partindo-se do pressuposto de que “para compreendermos o Estado imperial, importa termos bem claramente diante de nós o que se pretendia com o Poder Moderador” (TÔRRES, 1964, p. 80), é indiscutível que o modelo de dominação política que prevaleceu no país em formação

possuía conotação conservadora, com a preservação da supremacia do comando imperial, não estando sequer sujeito a responsabilidade alguma, ainda que Dom Pedro tivesse prometido uma Constituição liberal.

As atribuições constitucionais ao Poder Moderador⁷ permitiam a interferência do monarca no exercício dos outros poderes, o que corrobora sua hierarquia frente aos demais. Esse modelo de organização do poder político implicou de forma mais nítida em relação ao Poder Judiciário, muito em razão dos contornos burocráticos inerentes à própria instituição. Na verdade, a hierarquização, a definição de contornos burocráticos devidamente precisos e a rotatividade dos cargos públicos eram traços que, se não foram integralmente copiados da estrutura judicial portuguesa, pelo menos podem ser lembrados na forma como se projetou a organização judiciária brasileira (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 275).

A preocupação com a centralização nas mãos do monarca refletia no sistema de nomeação dos magistrados que, dentre outras atribuições, eram verdadeiros representantes dos interesses reais no território brasileiro. Em contrapartida, os juízes e desembargadores utilizavam-se desta carreira como mecanismo de ascensão social (SCHWARTZ, 2011, p. 227), usufruindo de todos os privilégios que o título que lhe conferia, padrão típico da era colonial e que permaneceria também no período pós independência.

Obviamente que a manutenção deste corpo burocrático da magistratura era parte da estratégia de dominação política que se pretendeu estabelecer à época e, como tal, implicou em determinadas condutas dos magistrados e na atuação do próprio Poder Judiciário. Com isso, era bastante comum a inclinação do magistrado para atividades não essencialmente jurisdicionais, na medida em que “a nomeação para um cargo judiciário era a forma privilegiada de ingresso na carreira política imperial” (KOERNER, 2010, p. 44), fazendo com que, não raras vezes, os juízes ocupassem mais de um cargo simultaneamente (como deputados ou senadores, por exemplo).

De outro lado, em se tratando de um país com vasto território nacional, havia localidades onde o poder imperial não alcançava e, portanto, necessitava de um representante para sua afirmação. Essa função coube aos magistrados, uma vez que a ordem política e a estabilidade do poder central pressupunham a mediação das relações entre o governo e as elites

locais (KOERNER, 2010, p. 53), atuando os juízes como mandatários do imperador com vistas a preencher possíveis lacunas espaciais que dessem margem à autonomia dos potentados regionais.

Não se quer dizer com isso, todavia, que esse modelo conservador de dominação política tenha restado incólume durante os anos iniciais de formação do Estado brasileiro. Na verdade, inconformados com essa forma imperial de controle social, os liberais editaram, em 1827, a lei que criava a figura do juiz de paz, um magistrado sem treinamento e que seria eleito para exercer, a nível local, a função conciliativa e os poderes de julgamento dos assuntos de menor relevância.

Com isso, aparecia no cenário nacional uma categoria de profissionais que seriam escolhidos através de eleição nas paróquias onde assumiriam parte das atribuições antes inerentes a magistrados tradicionalmente nomeados pelo imperador, o que levou Flory (1986, p. 81) a constatar que “os reformadores liberais fizeram da justiça da paz o portador padrão de suas próprias preocupações filosóficas e práticas: formas democráticas, localismo, autonomia e descentralização”. Dessa maneira, apesar do movimento regressista dos conservadores que iria ocorrer anos depois, a criação dos juízes de paz representou uma nítida tentativa de ampliação da participação popular na justiça por meio da limitação dos poderes do monarca na composição da estrutura judiciária.

Portanto, pode-se concluir que a previsão do Poder Moderador na Constituição brasileira foi fruto do modelo de dominação política que se almejou estabelecer, com as bases no pensamento conservador erigido sob os auspícios da concentração da vontade do soberano sobre os demais poderes estabelecidos, convergindo na figura do imperador - suposto legítimo representante dos interesses da nação - as atribuições supremas da organização político-administrativa do País em construção. Essa formatação, ressalte-se, jamais tinha sido formalmente adotada em outros países, o que denota a autenticidade do pensamento dominante no território nacional, em consonância com os interesses das classes dominantes.

Há, por fim, uma relevante consideração. Para a elite imperial, a questão da integridade territorial era decisiva. O exemplo do esfacelamento das colônias espanholas na América, a deriva em diversos países, obrigou esta elite a escolher a centralização que ganhou forma na figura do Poder Moderador. O núcleo desta elite era de proprietários e de escravo-

cratas, com poucos interesses divergentes, relativamente às aspirações revolucionárias vindas da França, como igualdade e liberdade. Num cenário político e social tão homogêneo não surpreende a ausência dos conflitos estruturais, que se desencadeavam nas repúblicas que se formaram após o fim do poderio colonial espanhol. Se o período imperial brasileiro com o seu Poder Moderador foi estável, deve-se esta estabilidade à ausência do conflito, contido pela Constituição Imperial e pela estrutura política do exercício do poder econômico e político; e não porque em si o Poder Moderador e o Imperador eram elementos da estabilidade: eram bem mais produtos da chamada estabilidade do que sua causa.

5. CONCLUSÃO

Com estas considerações pretendeu-se verificar a suposta existência de um pensamento constitucional brasileiro que teria influenciado um formato próprio de construção do Estado nacional. Em verdade, alguns pontos foram arguidos no sentido de demonstrar que os contornos do Estado brasileiro não surgiram acidentalmente, mas teriam sido forjados em decorrência de determinadas escolhas através das quais prevaleciam as convicções que se entendiam mais adequadas ao modelo pretendido.

Não é preciso muito esforço para perceber que, historicamente, a formação do Brasil independente se deu na perspectiva dos interesses das elites nacionais, mesmo que o modelo de dominação política perquirido não fosse o mais apropriado aos anseios sociais. Ainda que se possa alegar movimentos de resistência ou discursos em sentido contrário, o fato é que o Estado brasileiro foi construído pela(s) (e para) as classes dominantes, com o intuito de manterem-se perpetuados no poder e, por meio dele, sobreviverem às custas das camadas menos favorecidas da sociedade.

Dessa forma, o presente artigo aponta para a autenticidade do pensamento constitucional brasileiro nos três aspectos levantados: a opção por um Estado monárquico, centralizador e escravista, apesar do contexto internacional de revoluções pela descentralização do poder e abolição da escravidão; a criação dos cursos superiores com intuito de formar bacharéis aptos a servirem à burocracia estatal, mesmo que esse sistema educacional não atendesse à necessidade de alfabetização da população; e a inserção do Poder Moderador na Constituição como mecanismo de controle dos demais poderes, sobretudo o Poder Judiciário que, durante

o Império, esteve praticamente submisso ao comando do monarca, como forma do resultado de contenção das divergências estruturais de ordem econômica e política.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. The role of the law graduate in the political elite of Imperial Brazil. **Journal of interamerican studies and world affairs**. Vol. 18, n. 4, november 1976, p. 423-450.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Ministério da Justiça, 1958.

CARVALHO, José Murilo de. **A monarquia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1993.

_____. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1990.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4.ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

FALCÃO, Joaquim. Os cursos jurídicos e a formação do Estado Nacional. In: **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1984.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado**. Trad. de Mariluz Caso. México: FCE, 1986.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LIMA, Martônio Mont'alverne Barreto; QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino. Um debate abolicionista brasileiro: Emília Viotti da Costa e o discurso da igualdade. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 705-729, jul./dez. 2011.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto de Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 47, n. 188, out./dez. 2010.

MAESTRI, Mário. **Uma história do Brasil**: Império. São Paulo: Contexto, 1997.

PANG, Eul-Soo e SECKINGER, Ron L. The mandarins of Imperial Brazil. **Comparative studies in Society and History**, v.14, n.217-245, March 1972.

PAULO FILHO, Paulo. **O bacharelismo brasileiro (da colônia à república)**. Campinas: Bookseller, 1997.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. Criação e degenerescência do ensino jurídico. **Revista USP**. São Paulo, n. 100, dezembro/janeiro/fevereiro de 2013-2014, p. 87-96.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico**: saber e poder. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: a Suprema Corte da Bahia e seus juízes – 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 2011.

SOUZA, Paulino José Soares de (Visconde de Uruguai). **Ensaio sobre o Direito Administrativo**. Apresentação de Nelson A. Jobim. Introdução de Célio Borja. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

TÔRRES, João Camillo de Oliveira. **A democracia coroada**: Teoria política do Império do Brasil. 2.ed. Petrópolis, RJ: Vozes Limitada, 1964.

VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria e prática do Poder Moderador. **Revista de ciência política**. Rio de Janeiro, 29(4) : 72-81, out./dez. 1986.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2011.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, Maria Elizabete Sampaio Prado. **Poder político e educação de elite**. São Paulo: Cortez Editora/Autores Associados, 1980.

'Notas de fim'

1 Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

2 Art. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

3 Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador.

rt. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

4 Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

5 Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

6 Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

7 Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórmula do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

